



**GOVERNADOR**  
**Wilson José Witzel**

**VICE-GOVERNADOR**  
**Cláudio Bomfim de Castro e Silva**

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
VAMOS VIVER O BOM

**ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO**

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
*André Luís Dantas Ferreira*

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
*Bruno Schettini Gonçalves*

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
*Guilherme Macedo Reis Mercês*

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
*Marcelo Lopes da Silva*

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS  
*Bruno Kazuhiro Otsuka Nunes*

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR  
**Cel. PM Rogério Figueiredo de Lacerda**

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL  
**Delegado Flávio Marcos Amaral de Brito**

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
**Cel. PM Alexandre Azevedo de Jesus**

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL  
**Cel. BM Roberto Robadey Costa Junior**

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
*Alex da Silva Bousquet*

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
*Pedro Henrique Fernandes da Silva*

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
*Leonardo Rodrigues*

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES  
*Delmo Manoel Pinho*

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE  
*Altineu Cortes Freitas Coutinho*

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, E ABASTECIMENTO  
*Marcelo Andre Cid Heraclito do Porto Queiroz*

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA  
*Danielle Christian Ribeiro Barros*

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS  
*Cristiane Lôbo Lamarão Silva (Interina)*

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE  
*Felipe Bornier*

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO  
*Adriana Correa Homem de Carvalho*

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
*Juarez Fialho*

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO  
*Hormindo Bicudo Neto*

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO  
*José Luiz Corrêa da Silva*

SECRETARIA DE ESTADO DE VITIMADOS  
*Pricilla Azevedo Barletta*

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA  
*Juarez Fialho da Silva Júnior (Interino)*

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS INTEGRADAS DA COVID-19  
*Flávia Regina Pinho Barbosa*

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
*Reinaldo Frederico Afonso Silveira*

**GOVERNO DO ESTADO**  
**www.rj.gov.br**

**SUMÁRIO**

Atos do Poder Legislativo..... 1

Atos do Poder Executivo..... 1

Gabinete do Governador..... 1

Governadoria do Estado..... 1

Gabinete do Vice-Governador..... 1

Vice-Governadoria do Estado..... 1

**ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)**

Casa Civil..... 2

Planejamento e Gestão..... 2

Fazenda..... 4

Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais..... 6

Infraestrutura e Obras..... 6

Polícia Militar..... 7

Polícia Civil..... 7

Administração Penitenciária..... 8

Defesa Civil..... 9

Saúde..... 9

Educação..... 14

Ciência, Tecnologia e Inovação..... 16

Transportes..... 16

Ambiente e Sustentabilidade..... 16

Agricultura, Pecuária e Abastecimento..... 16

Cultura e Economia Criativa..... 16

Desenvolvimento Social e Direitos Humanos..... 17

Esporte, Lazer e Juventude..... 17

Turismo..... 17

Cidades..... 17

Controladoria Geral do Estado..... 17

Gabinete de Segurança Institucional do Governo..... 17

Vitimados..... 17

Trabalho e Renda..... 17

Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília..... 17

Secretaria Extraordinária de Acompanhamento das Ações Governamentais Integradas da COVID-19..... 17

Procuradoria Geral do Estado..... 17

**AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO..... 17**

**REPARTIÇÕES FEDERAIS..... 17**

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

### ATO DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 8949 DE 24 DE JULHO DE 2020

**ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 5.427, DE 01 DE ABRIL DE 2009, QUE ESTABELECE NORMAS SOBRE ATOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º - VETADO**

**Art. 2º - VETADO**

**Art. 3º - VETADO**

**Art. 4º - Altera-se o caput do art. 64 da Lei nº 5.427, de 01 de abril de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

**"Art. 64 - A Administração poderá rever suas decisões, desde que apoiada em fatos novos ou desconhecidos à época do julgamento, que guardem pertinência com o objeto da decisão, na forma desta Lei.**

**(... (NR)**

**Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2020

**WILSON WITZEL**  
Governador

Projeto de Lei nº 1089/19

Autoria dos Deputados: Anderson Moraes, Marcos Muller, Vandro Família, Márcio Canella, Max Lemos, Marcelo Cabeleireiro, Giovani Ratinho.

**RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 1089/2019 DE AUTORIA DOS SENHORES DEPUTADOS ANDERSON MORAES, MARCOS MULLER, VANDRO FAMILIA, MÁRCIO CANELLA, MAX LEMOS, MARCELO CABELEIREIRO, GIOVANI RATINHO QUE ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 5.427, DE 01 DE ABRIL DE 2009, QUE ESTABELECE NORMAS SOBRE ATOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar os artigos 1º, 2º e 3º do presente projeto de lei.

Nota-se, nos dispositivos mencionados, vício de inconstitucionalidade, por não ter observado as regras de competência previstas na Constituição da República para legislar acerca de tal matéria.

Pretende o projeto de lei alterar a Lei nº 5.427, de 01 de abril de 2009, que estabelece normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, para que as pessoas físicas ou jurídicas possam ser representadas por advogado ou despachante documentalista, bem como que estes profissionais sejam intimados mediante publicação no Diário Oficial do Estado e que possam interpor recursos administrativos. Em sua justificativa, argumenta o Parlamentar que o projeto de lei visa atender à representação dos advogados e despachantes documentalistas nos processos administrativos do Estado do Rio de Janeiro, afirmando que tais profissionais exercem um papel fundamental para o exercício da cidadania.

A Constituição da República prevê, no seu artigo 22, inciso XVI, a competência exclusiva da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões, conforme pode ser observado:

"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XII - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; (...)

Segundo José Afonso da Silva, "no que tange ao exercício das profissões o texto correlaciona-se com o disposto no art. 5, XIII, já comentado, onde se prevê a liberdade do exercício de trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. É tal "lei" que o inciso inclui na competência exclusiva da União."

A União já legislou sobre a profissão dos advogados (Lei nº 8906/1994), tendo estabelecido, no inciso XV, do artigo 7º:

"Art. 7º São direitos do advogado: (...) XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais."

Em hipóteses semelhantes, o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade de atos normativos estaduais que regulamentavam o exercício de determinadas profissões. Confira -se:

"1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital no 3.136/2003, que 'disciplina a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal'. 3. Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I) e/ou sobre 'condições para o exercício de profissões' (CF, art. 22, XVI). 4. Com relação à alegação de violação ao art. 22, I, da CF, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é o caso de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital nº 3.136/2003, em razão da incompetência legislativa das unidades da federação para legislar sobre direito do trabalho. Precedentes citados: ADI nº 601/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, unânime, DJ 20.9.2002; ADI nº 953/DF,

Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 2.5.2003; ADI-MC nº 2.487/SC, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, unânime, DJ 1.8.2003; ADI nº 3.069/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 16.12.2005. 5. Quanto à violação ao art. 22, XVI, da CF, na linha dos precedentes do STF, verifica-se a inconstitucionalidade formal dos arts. 2º e 8º do diploma impugnado por versarem sobre condições para o exercício da profissão. Precedente citado: ADI-MC nº 2.752/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, maioria, DJ 23.4.2004. 6. Ainda que superado o reconhecimento de ambas as inconstitucionalidades formais indicadas, com relação ao art. 1º da Lei Distrital, verifica-se violação ao art. 8º, VI, da CF, por afrontar a 'liberdade de associação sindical', uma vez que a norma objeto desta impugnação sujeita o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagens à prévia filiação ao sindicato da categoria. 7. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da legislação impugnada." (ADI 3.587/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 22/2/08). (grifou-se)

Na espécie, não parece haver dúvida de que a proposição invadiu a competência privativa da União para legislar sobre as condições para o exercício da profissão, especialmente no tocante aos despachantes documentalistas.

Pelos motivos aqui expostos, não me restou outra opção, a não ser a de opor o veto total que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

**WILSON WITZEL**  
Governador

Id: 2261846

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 47.182 DE 24 DE JULHO DE 2020

**TORNA SEM EFEITO O DECRETO ESTADUAL Nº 47.179, DE 22 DE JULHO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA BÁSICA ORGANIZACIONAL, SEM AUMENTO DE DESPESA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE VITIMIZAÇÃO E AMPARO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

**DECRETA:**

**Art. 1º - Torno sem efeito o Decreto Estadual nº 47.179, de 22 de julho de 2020.**

**Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.**

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2020

**WILSON WITZEL**

Id: 2261939

## Atos do Governador

### ATOS DO GOVERNADOR

DECRETOS DE 24 DE JULHO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

**RESOLVE:**

**EXONERAR MARIO PEREIRA MARQUES NETO** do cargo em comissão de Subsecretário de Estado, símbolo SS, da Subsecretaria de Comunicação Social, da Secretaria de Estado da Casa Civil.

**EXONERAR THALITA FREITAS ASSIS** do cargo em comissão de Subsecretário Adjunto, símbolo SA, da Subsecretaria de Comunicação Social, da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Id: 2261940

## Vice Governadoria do Estado

### ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

**VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO**  
**FUNDAÇÃO LEÃO XIII**

**ATO DA PRESIDENTE**

**PORTARIA PRES FLXIII Nº 485 DE 24 DE JULHO DE 2020**

**DISPÕE SOBRE A RETOMADA GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO LEÃO XIII, EM MEIO AO ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DE CORRENTE DO NOVO CORONA VÍRUS - COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO LEÃO XIII, em observação ao Decreto nº 46.970, de 13 de março de 2020 e o Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020, da Governadoria do Estado do Rio de Janeiro, que reconhecem a situação de emergência na saúde pública e adota medidas para o enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19), no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO:**

- a classificação da situação mundial do novo corona vírus (COVID-19) como pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em complemento às disposições constantes da Portaria MS nº 188, de 03 de fevereiro de 2020 e Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020;

- a necessidade de adotar medidas preventivas ao contágio e propagação da COVID-19, bem como preservar a saúde das autoridades,